



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00126/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106958/2025-80

INTERESSADOS: RSX INFORMÁTICA LTDA - CNPJ N.º 02.873.779/0001-85

ASSUNTO: PARECER EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº. 12.846/2013 E DA LEI Nº. 10.520/2002 (LEI DO PREGÃO ELETRÔNICO). RSX INFORMÁTICA LTDA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2017. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 24/2017. CONTRATOS Nº. 11/2018/MI, Nº. 41/2018/INSS E Nº. 49/2017/FUNASA. IRREGULARIDADES APURADAS A PARTIR DE RELATÓRIOS DA CGU, ACHADOS DO TCU, PROVAS ORIUNDAS DA “OPERAÇÃO BOUCHONNÉ” E ELEMENTOS COMPARTILHADOS PELO JUÍZO CRIMINAL FEDERAL DA SJDF. SIMULAÇÃO DE NECESSIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO PARA AQUISIÇÃO DO *SOFTWARE* SAFEVAL, DISTRIBUÍDO PELA RSX. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PESQUISAS DE PREÇOS FRÁGEIS. VIOLAÇÃO À SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE LICITANTES. REVELIA DA PESSOA JURÍDICA. **AUSÊNCIA DE DEFESA QUE NÃO DISPENSA O CONTROLE DE JURIDICIDADE DOS FATOS, DAS PROVAS, DA TIPIFICAÇÃO E DAS SANÇÕES.** ATO LESIVO PREVISTO NO ART. 5º, INCISO IV, ALÍNEA “D”, DA LEI Nº. 12.846/2013. COMPORTAMENTO INIDÔNEO. ART. 7º DA LEI Nº. 10.520/2002. REGULARIDADE FORMAL DO PAR. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA ESCORREITA. MULTA NO VALOR DE R\$ 8.794.574,67. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PELO PRAZO DE 60 DIAS. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PRAZO DE 3 ANOS. CONCORDÂNCIA COM O RELATÓRIO FINAL DA CPAR E COM A NOTA TÉCNICA Nº. 1186/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI.

Obs: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face da empresa **RSX INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. **02.873.779/0001-85**, com vistas a apurar supostas irregularidades praticadas no contexto do **Pregão Eletrônico nº. 05/2017**, promovido pelo antigo Ministério da Integração Nacional (MI), bem como nos contratos dele decorrentes e nas adesões à **Ata de Registro de Preços (ARP) nº. 24/2017**, que culminaram em contratações celebradas com o MI, o INSS e a FUNASA.

2. Antes da instauração do presente PAR, os fatos foram objeto da Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº. 00190.105672/2018-58, no âmbito da extinta Corregedoria Setorial das Áreas de Desenvolvimento Social e Esportes da CGU (CSDS-E), para fins de apurar denúncias graves, previstas em matérias jornalísticas, dando conta de irregularidades em contratação firmada pelo INSS e a empresa indiciada, mesmo diante de pareceres técnicos que indicavam a desnecessidade da contratação. Posteriormente, foram agregados aos autos elementos de informação, relacionados aos contratos celebrados com o MI, com o INSS e com a FUNASA, todos vinculados, direta ou indiretamente, à ARP nº. 24/2017, mencionada no parágrafo 1º.

3. A IPS mencionada também teve lastro nas informações advindas do Inquérito Policial nº 722/2018-4-SR/PF/DF (2823852), e de seus apensos (2823895, 2823911 e 2823923), além de informações previstas em processo de Tomada de Contas do TCU (015.830/2018-7), os quais foram mencionados na NOTA DE INSTRUÇÃO nº 180/2023/cgipav-acesso restrito/direp/sipri, SEI 3696935, cujos excertos peço vênha para transcrever:

"....Além dos autos do inquérito policial citado, constam nestes autos ainda os seguintes elementos:

.....Acórdãos nº 1804/2019 e 3018/2020 do Plenário do TCU (2620587 e 2620714, respectivamente), relativos à Tomada de Contas nº 015.830/2018-7, no âmbito da qual se apurou a responsabilidade dos envolvidos no planejamento e na execução do pregão e dos contratos citados.....

.....Inteiro teor dos autos do processo administrativo nº 59240.000086/2016-66, instaurado no Ministério da Integração Nacional (2620775>>00190.106709 p. 3/[40]-1016230_Processo_RSX_59240.000086_2016_66_ate_20_07_2018.zip), no âmbito do qual se desenvolveu o pregão nº 5/2017, que culminou na elaboração da Ata de Registro de Preços nº 24/2017 e na celebração do contrato nº 11/2018;

.....Inteiro teor dos autos do processo administrativo nº 35000.001871/2017-81, instaurado no INSS (2620129 e 2620134), no âmbito do qual se desenvolveu o processo de contratação que culminou na adesão à ARP nº 24/2017 e à celebração do contrato nº 41/2018)....."

4. O PAR foi instaurado mediante a Portaria CRG nº. 475, de 08 de março de 2022, publicada no DOU nº. 47, Seção 2, pg 41, de 10 de março de 2022, nos termos do SEI 3696204.

5. Após a instauração do PAR, este foi abastecido com uma série de documentos, advindos principalmente da esfera judicial e de outros órgãos de controle (a exemplo do TCU), sobrevivendo o Termo de Indiciação, SEI 3797888, onde a CPAR delimitou 03 (três) núcleos principais de condutas ilícitas atribuídas à empresa investigada, quais sejam:

(i) fraude ao Pregão Eletrônico nº. 05/2017 e ao Contrato nº. 11/2018, celebrado entre a empresa investigada e o antigo MI;

(ii) fraude ao procedimento que resultou na adesão do INSS à ARP nº. 24/2017 e ao Contrato nº. 41/2018; e

(iii) fraude ao procedimento que resultou na adesão da FUNASA à ARP nº. 24/2017 e ao Contrato nº. 49/2017.

6. No contexto do Pregão Eletrônico nº. 05/2017, promovido pelo MI, a CPAR consignou que o certame teve por objeto o fornecimento de licença perpétua de *software* de análise de vulnerabilidade de aplicações, com suporte, capacitação e serviços especializados em segurança para desenvolvimento de sistemas. Como resultado da licitação, foi celebrada a **Ata de Registro de Preços nº. 24/2017**, da qual a RSX sagrou-se adjudicatária.

7. Em decorrência da referida ata, a RSX celebrou os seguintes contratos com órgãos e entidades federais:

(i) **Contrato nº. 49/2017**, com a FUNASA, no valor de **R\$ 3.613.600,00**;

(ii) **Contrato nº. 11/2018**, com o MI, no valor de **R\$ 3.716.000,00**; e

(iii) **Contrato nº. 41/2018**, com o INSS, no valor de **R\$ 8.841.000,00**.

8. Segundo apurado, os relatórios da CGU, do TCU e da Polícia Federal convergiram no sentido de que os procedimentos administrativos de contratação teriam seguido um mesmo padrão: simulação ou artificialização da necessidade administrativa, adoção de requisitos técnicos desnecessários ou excessivamente específicos, restrição indevida da competitividade, afastamento de alternativas gratuitas ou menos onerosas e direcionamento da contratação para solução compatível com o *software Safeval*, comercializado pela RSX INFORMÁTICA, então indiciada.

9. No caso do MI, a CPAR apontou deficiências relevantes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), notadamente a ausência de motivação suficiente para afastar soluções internas ou *softwares* livres, a exigência de linguagens de programação obsoletas que sequer seriam utilizadas pelo órgão, bem como a imposição de solução única, impedindo o atendimento da demanda por ferramentas combinadas. Tais elementos foram compreendidos como indicativos de direcionamento do certame em favor da solução fornecida pela RSX.

10. Ainda no âmbito do MI, a CPAR destacou o tratamento desigual conferido às empresas licitantes, porquanto a Nalba *Technology*, primeira colocada, fora submetida a rigor técnico elevado, ao passo que a RSX teve seus atestados avaliados com menor severidade, não obstante a existência de inconsistências relevantes. Segundo o Termo de Indiciação, o TCU concluiu que, se o mesmo rigor aplicado à Nalba fosse utilizado em relação à RSX, esta também deveria ter sido desclassificada.

11. No tocante ao INSS, a CPAR verificou que a contratação teve início na Presidência da República e na Diretoria de Atendimento, embora o objeto fosse eminentemente tecnológico, sem a participação adequada da área técnica de tecnologia da informação. Além disso, o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) e o Estudo Técnico Preliminar teriam reproduzido trechos do procedimento do Ministério da Integração, indicando ausência de avaliação autônoma da real necessidade administrativa do INSS.

12. Também no INSS, foram identificados pareceres técnicos internos que apontavam riscos e deficiências na contratação, os quais acabaram superados após alterações funcionais envolvendo agentes que já haviam participado do planejamento da contratação, circunstância compreendida como afronta ao princípio da segregação de funções. O Termo de Indiciação ainda registrou que o recebimento definitivo do objeto foi atestado antes mesmo da nomeação formal dos responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, além de não terem sido encontradas evidências da efetiva instalação das licenças adquiridas.

13. No caso da FUNASA, a CPAR apontou que a fundação solicitou adesão à ARP nº. 24/2017, antes mesmo da elaboração formal do Documento de Formalização de Demanda (DFD), **subvertendo a lógica ordinária do planejamento da contratação pública**. Também se verificou a reprodução de trechos do Termo de Referência do Pregão nº. 05/2017, ocorrido no âmbito do MI, bem como a repetição de exigências técnicas desnecessárias e de restrições indevidas à competitividade.

14. A prova testemunhal colhida em relação à contratação da FUNASA reforçou as conclusões da CPAR, na medida em que integrantes da equipe de planejamento relataram que os documentos teriam chegado prontos para assinatura, que a equipe apenas os revisou e os assinou, e que o processo seguiu sem efetiva participação técnica até a contratação da empresa RSX. Tais elementos, somados aos achados de auditoria da CGU e do TCU, foram considerados relevantes para demonstrar que a adesão à ata teria sido previamente orientada à contratação da empresa investigada.

15. Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que a CPAR se apoiou em farta prova documental, técnica, testemunhal e indiciária, a exemplo dos seguintes elementos de suporte:

- (i) relatórios de auditoria da CGU sobre os procedimentos de contratação do INSS e da FUNASA;
- (ii) achados do TCU no âmbito da tomada de contas relacionada ao Pregão Eletrônico nº. 05/2017 e à ARP nº. 24/2017;
- (iii) documentos administrativos dos processos de contratação do Ministério da Integração, do INSS e da FUNASA;
- (iv) estudos técnicos preliminares, termos de referência, documentos de oficialização de demanda, pesquisas de preço, contratos, ordens de serviço e documentos de execução contratual;
- (v) informações provenientes do Inquérito Policial nº. 0722/2018-4-SR/PF/DF, deflagrado no contexto da “Operação Bouchonné”;
- (vi) comunicações e mensagens extraídas de aparelhos celulares, indicando tratativas envolvendo o sócio-administrador da RSX e agente público/intermediário com influência sobre nomeações e contratações; e
- (vii) depoimentos prestados à autoridade policial por agentes públicos envolvidos direta ou indiretamente nos procedimentos de contratação.

16. No curso do PAR, a empresa RSX INFORMÁTICA LTDA. foi regularmente intimada para apresentar defesa, nos termos da certidão da CPAR, SEI 3868915, que dá conta de diversas tentativas de intimação da pessoa jurídica, por e-mail, ligações telefônicas, via postal e, ao final, por edital publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da CGU. Mesmo após tais providências, a empresa não se manifestou nos autos, razão pela qual foi considerada revel, o que não induz necessariamente aos efeitos da revelia.

17. Não obstante a revelia, a CPAR não se furtou ao exame substancial do conjunto probatório, mantendo as imputações inicialmente formuladas no Termo de Indiciação por entender comprovada a prática dos atos lesivos imputados à empresa. O Relatório Final, portanto, não extraiu da revelia uma presunção automática de responsabilidade, mas sim confirmou as imputações a partir da análise dos elementos documentais e técnicos constantes dos autos.

18. No contexto do Relatório Final, a CPAR recomendou a aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica investigada:

- (i) multa, no valor de R\$ 8.794.574,67;
- (ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, pelo prazo de 60 dias; e
- (iii) impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento do SICAF e dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 3 anos, nos termos do art. 7º da Lei nº. 10.520/2002.

19. A Nota Técnica nº. 1186/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 4023620, opinou pela regularidade formal do PAR, pela adequação das conclusões da CPAR, pela correção da dosimetria da multa, pela proporcionalidade da publicação extraordinária e pela juridicidade da pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 anos.

20. No que se refere à prescrição, a Nota Técnica consignou que os fatos se tornaram conhecidos pela Administração Pública Federal em 16/05/2018, em razão da divulgação de notícias jornalísticas relacionadas à contratação da RSX. Contudo, a instauração do PAR em 10/03/2022, vide parágrafo 4º, interrompeu o prazo prescricional, de modo que a pretensão punitiva permanece hígida até 10/03/2027, tanto em relação às sanções previstas na Lei nº. 12.846/2013 quanto em relação à Lei nº. 10.520/2002, observada, neste último caso, a disciplina da Lei nº. 9.873/1999, que prevê como regra o prazo de 05 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva da Administração.

21. Finalmente, os autos vieram conclusos para manifestação jurídica prévia ao julgamento pela autoridade competente, a fim de que se proceda ao controle de juridicidade do PAR, com especial atenção à regularidade formal do procedimento, à suficiência das provas produzidas, à correção do enquadramento legal, à proporcionalidade das sanções recomendadas e à preservação do devido processo legal, ainda que a empresa investigada tenha permanecido revel.

22. É o relato do necessário.

II.2 - DO RECORTE FÁTICO-PROBATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2017, ARP Nº. 24/2017 E CONTRATOS DECORRENTES

23. O núcleo da responsabilização administrativa ora examinada concentra-se no Pregão Eletrônico nº. 05/2017, promovido pelo antigo Ministério da Integração Nacional, que deu origem à Ata de Registro de Preços (ARP) nº. 24/2017, adjudicada em favor da RSX INFORMÁTICA LTDA, ou seja, o seu preço e condições foram registrados em documento apropriado, dando o direito de preferência para fornecimento ao órgão público (ou autarquia), quando houver demanda.

24. A partir da ARP mencionada, a empresa indiciada celebrou contratos com 03 (três) órgãos/entidades federais, quais sejam: (i) Ministério da Integração Nacional; (ii) INSS; e (iii) FUNASA.

25. Vale mencionar que a recomendação de sanções pela CPAR, no âmbito do Relatório Final (SEI 4003438), foi ratificada pela área técnica, nos termos da Nota Técnica nº 1186/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 4023620), não se apoiando em uma irregularidade isolada, mas sim em um conjunto harmônico de circunstâncias que, examinadas de forma global, demonstram a existência de direcionamento procedimental em favor da empresa investigada.

26. Com efeito, as informações constantes dos autos revelam que a dinâmica adotada pela empresa investigada, no âmbito dos procedimentos de contratação, consistia em apertada síntese nas seguintes ações ilícitas:

(i) simular ou artificializar a necessidade administrativa de aquisição de *software* de análise estática de código-fonte;

(ii) inserir requisitos técnicos desnecessários ou excessivamente específicos, compatíveis com o *software* Safeval;

(iii) afastar, sem justificativa idônea, soluções gratuitas, softwares livres ou ferramentas combinadas que poderiam atender, ao menos parcialmente, às necessidades administrativas;

(iv) restringir indevidamente a competitividade do certame;

(v) realizar pesquisas de preços frágeis e com baixo grau de confiabilidade;

(vi) reproduzir documentos e artefatos de planejamento em diferentes órgãos;

(vii) permitir adesões tardias à ARP em ambiente de planejamento deficiente;

(viii) violar o princípio da segregação de funções; e

(ix) conferir tratamento desigual a licitantes, em especial no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 05/2017.

27. Esse conjunto de fatos, ao contrário do que poderia parecer em uma leitura fragmentada dos autos, não traduz mera sequência de impropriedades administrativas, mas sim um padrão de atuação, reiterado em diferentes órgãos e contratos, destinado a viabilizar a contratação da ora indiciada, **RSX Informática Ltda.**

II.3 - DAS PROVAS ORIUNDAS DO JUÍZO CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (SJDF)

28. Especial relevo deve ser atribuído às provas oriundas do juízo criminal federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), notadamente aquelas relacionadas ao Inquérito Policial nº. 0722/2018-4-SR/PF/DF, onde deflagrada a “Operação Bouchonné”.

29. Conforme consta dos autos, o processo judicial nº. 1022248-30.2018.4.01.3400, que tramitou perante a 12ª Vara Federal Criminal da SJDF, tratou de medidas de afastamento de sigilo bancário, fiscal, telemático e telefônico no âmbito da referida investigação policial. Com efeito, é o que se nota dos autos judiciais juntados ao presente PAR, SEI 3696109.

30. Os elementos de informação carreados aos presentes autos foram relevantes ao presente PAR, notadamente as informações compartilhadas à CGU nos termos da decisão judicial juntada ao PAR (SEI 3696102), porquanto permitiu a exata

compreensão do modo de agir da empresa indiciada, onde identificadas comunicações, vínculos e tratativas envolvendo pessoas relacionadas às contratações, inclusive o sócio-administrador da empresa indiciada, além de agentes/intermediários com atuação junto a órgãos/autarquias da Administração Pública Federal.

31. Também merece destaque o fato de que, por meio do Ofício nº. 149/2021, SEI 3696123, o Juízo responsável pelo controle judicial do IPL nº. 0722/2018-4-SR/PF/DF informou ter determinado a suspensão das atividades econômicas da RSX, circunstância que demonstra a gravidade dos elementos então colhidos no âmbito criminal.

32. Além disso, o mesmo Juízo Federal, por meio do Ofício nº. 363/2021, SEI 3696136, comunicou o deferimento do compartilhamento das provas produzidas nos autos da Ação Penal nº. 1026035-67.2018.4.01.3400, possibilitando que tais elementos fossem valorados no âmbito administrativo, respeitada a independência das instâncias e a regularidade do compartilhamento probatório.

33. Compulsando o Termo de Indiciação, tem-se que as provas oriundas do inquérito policial e do juízo criminal federal contribuíram para demonstrar que os procedimentos licitatórios analisados foram objeto de conversas entre o sócio-administrador da RSX e agente/intermediário com ingerência em órgãos federais, inclusive com menção a agentes públicos envolvidos nos certames.

34. A CPAR, como já dito previamente, não utilizou tais elementos de informação como prova isolada de responsabilização. Ao contrário, integrou-os a um conjunto probatório mais amplo, formado também por documentos administrativos, a exemplo da nota de auditoria da CGU e do Acórdão nº. 1804/2019 -TCU-Plenário, previstos respectivamente no SEI 3696061 e 3696069. É justamente essa convergência probatória que confere robustez à conclusão sancionatória, onde recomendadas as sanções cabíveis ao caso, nos termos da legislação pertinente.

II.4 - DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EXTRAÍDOS DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS Nº. 015.830/2018-7 DO TCU (PLENÁRIO)

35. Os “achados” do Tribunal de Contas da União (TCU), no âmbito do processo de tomada de contas nº. 015.830/2018-7, também desempenham papel central na compreensão da fraude apurada.

36. O TCU identificou diversas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº. 05/2017, à formação da ARP nº. 24/2017 e às contratações dela decorrentes, especialmente no que diz respeito à restrição da competitividade, à fragilidade da pesquisa de preços, à inadequação dos estudos técnicos e ao tratamento desigual conferido às licitantes.

37. Dentre os indícios relevantes de irregularidades, destaca o órgão de controle externo:

- (i) a constatação de que a ferramenta Safeval não era a única solução possível para atendimento da demanda pública;
- (ii) a existência de *softwares* livres e soluções combinadas que poderiam executar atividades semelhantes ou equivalentes;
- (iii) a ausência de justificativa técnica adequada para a exigência de uma única ferramenta;
- (iv) a inclusão de requisitos técnicos desnecessários, como linguagens de programação obsoletas ou não utilizadas pelo órgão;
- (v) a fragilidade da pesquisa de preços, com consulta direta a fornecedores sem adequada busca por contratações semelhantes no âmbito da Administração Pública;
- (vi) a inconsistência na análise de habilitação técnica da primeira colocada, Nalba Technology;
- (vii) a aceitação de atestados apresentados pela RSX que, sob o mesmo rigor aplicado à Nalba, deveriam ter sido desconsiderados; e
- (viii) a identificação de indícios de superfaturamento em contratos decorrentes da ARP, especialmente no âmbito da FUNASA.

38. É particularmente relevante a observação feita pelo TCU, no contexto do acórdão proferido, SEI 3696069, segundo o qual o mesmo rigor técnico utilizado para afastar a empresa Nalba *Technology* não foi aplicado à RSX. Essa circunstância demonstra violação à isonomia, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, constituindo elemento probatório de alta densidade para a caracterização da fraude licitatória.

39. Da mesma forma, os indícios de ilícitos, no âmbito do contrato celebrado entre a FUNASA e a investigada, Contrato nº. 49/2017, reforçam a gravidade dos fatos, na medida em que o TCU apontou indícios de pagamento por serviços não previstos em contrato e possível superfaturamento, revelando que a fraude não se limitou à fase de planejamento ou seleção do fornecedor, **mas também repercutiu na execução contratual.**

II.5 - DA FRAUDE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2017 E À ARP Nº. 24/2017

40. No âmbito do MI, o Pregão Eletrônico nº. 05/2017 teve por objeto a contratação de *software* para análise estática de código-fonte e análise de vulnerabilidade em aplicações.

41. Não obstante a contratação realizada, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) evidenciam falhas graves no planejamento da contratação, especialmente porque a equipe responsável pela adoção da ferramenta descartou, **sem justificativa técnica suficiente**, alternativas potencialmente viáveis, como o desenvolvimento interno e a utilização de *software* livre, sem demonstrar a efetiva economicidade da solução escolhida e sem empregar metodologia adequada para a comparação objetiva entre as opções disponíveis. Tais incongruências estão apontadas nos parágrafos 51 a 53 do Acórdão do TCU, SEI 3696069, que peço vênias para transcrevê-las:

"..... 51. Não há no ETP nenhuma indicação e nem justificativa para a quantidade de licenças a serem adquiridas. No TR do pregão em tela observa-se que na estimativa de demanda (item 14.2) está prevista a quantidade de duas licenças do software a ser adquirido. Uma licença é para uso do MI e 'outra poderá ser cedida a uma de suas entidades vinculadas' (peça 65, p. 10). Não há explicação nem justificativa para esse quantitativo. A indicação de duas licenças sem a especificação e a justificativa adequadas contraria o disposto no inciso II, do art. 16, da IN 4/2014- SLTI/MP. Deve ser destacado que se o software em questão poderia ser útil a alguma das entidades vinculadas ao MI, deveria ter sido feito levantamento prévio junto a estas entidades e indicada a quantidade realmente necessária.

52. Entretanto, o que mais chama a atenção, foi o fato de que, mesmo sem qualquer justificativa e sem a manifestação de interesse de alguma entidade vinculada ao MI, o Gestor do Contrato, Substituto, com a aprovação do CGTI/MI, solicitou a instalação de duas licenças do software Safeval, conforme OS 1/2018, de 10/5/2018 (peça 24, p. 23 e 24). Tal procedimento fere o inciso II, do § 7º, do art. 15 da Lei 8.666/1993.

53. Ainda no ETP, deve-se destacar que não há demonstração das bases para a estruturação e cálculo dos Serviços de Operação Assistida (peça 63, p. 6 e 7), que utilizam a métrica UST, sem demonstração clara para comparação com outras atividades e como foram atribuídos seus valores e complexidades. Além disso, não há nenhuma explicação como se chegaram aos quantitativos anuais totais estimados....."

42. Ademais, o TR exigiu que a ferramenta contratada fosse capaz de analisar linguagens de programação antigas ou obsoletas, sem demonstração de que tais linguagens fossem efetivamente utilizadas pelo MI, o que **restringiu indevidamente a competitividade** e **aproximou** o objeto licitado das características do *software* Safeval, que viria a ser comercializado pela empresa indiciada.

43. Também foi imposta exigência de solução única, não se admitindo o uso de ferramentas combinadas, de modo que tal restrição afastou fornecedores capazes de atender à demanda por meio de soluções integradas ou *softwares* livres, sem que houvesse justificativa técnica adequada para tanto.

44. No que pertine à pesquisa de preços, os elementos constantes dos autos demonstram sua fragilidade, na medida em que não houve consulta adequada a contratações semelhantes realizadas por outros órgãos, tampouco pesquisa robusta no Portal de Compras do Governo Federal. Desse modo, a consulta direta a fornecedores, além de insuficiente, mostrou-se **pouco confiável para aferição do preço de mercado**.

45. A fase competitiva também foi marcada por indícios relevantes de direcionamento, uma vez que a primeira colocada, Nalba Technology, foi **inabilitada após análise rigorosa** de seus atestados e de sua proposta, ao passo que a **RSX teve seus documentos aceitos apesar de inconsistências relevantes**. Segundo o apuratório do TCU, caso o mesmo rigor fosse aplicado à RSX, esta também deveria ter sido desclassificada.

46. Todos esses elementos conduzem à conclusão de que o Pregão Eletrônico nº. 05/2017 não foi estruturado de forma neutra e competitiva, mas sim direcionado à contratação da RSX, distribuidora do *software* Safeval.

II.6 - DA CONTRATAÇÃO DO INSS: ADESÃO À ARP Nº. 24/2017 E CONTRATO Nº. 41/2018

47. Em relação ao INSS, a contratação decorrente da adesão à ARP nº. 24/2017 resultou no Contrato nº. 41/2018, no valor de R\$ 8.841.000,00.

48. O conjunto probatório demonstra que a autarquia reproduziu, em larga medida, a modelagem então utilizada no âmbito do MI, inclusive com trechos idênticos ou substancialmente semelhantes nos documentos de planejamento. É o que revela a Comissão nos itens 2.50 a 2.52, no âmbito do Termo de indiciamento, SEI 3797888, "in verbis":

".....Além de Ilton Filho, compuseram a equipe de planejamento o Gerente de Atendimento Ormon Vasconcelos Mota Junior, integrante técnico; e José Ferreira de Sousa Júnior, integrante administrativo; os quais foram responsáveis pela elaboração do ETP (3695216, p. 10-37). Do mesmo modo que o DOD, o ETP contém

trechos idênticos ao edital do pregão conduzido pelo MI, o que indica que aquele documento foi elaborado de forma a direcionar a contratação com vistas a aderir à ARP nº 24/2017.

Como exemplo, cita-se o tópico 6 do ETP, denominado "*necessidades de negócio da área requisitante*", que lista 25 funcionalidades que a ferramenta a ser contratada deve ter (3695216, p. 15-25). Trata-se de rol praticamente idêntico ao disposto na tabela 2 ("*definição e especificação das necessidades*") do ETP do pregão nº 5/2017-MI (3696948, p. 6). Da mesma forma, o tópico 3, referente à justificativa da contratação, contém trechos idênticos aos tópicos 3.2 e 3.3 do TR do MI (3695216, p. 39-40); e os quadros constantes dos itens 6.1 ("*macro requisitos tecnológicos da solução de TIC*") e 6.2 ("*demais requisitos*") são praticamente idênticos aos mesmos campos constantes do ETP do pregão nº 5/2017-MI.

Isso indica que o ETP não refletiu a real necessidade do INSS, mas apenas replicou as disposições do ETP que deu origem à ARP nº 24/2017-MI, com vistas a possibilitar a adesão à ata e a contratação da RSX....."

49. Tal circunstância é juridicamente relevante, pois indica que o INSS **não realizou avaliação autônoma e consistente de sua própria necessidade administrativa**. Ao revés, aderiu a uma solução previamente formatada, em contexto que já revelava indícios de direcionamento à empresa indiciada.

50. A CPAR destaca também o fato de que a demanda partiu da Presidência e da Diretoria de Atendimento do INSS, embora o objeto fosse eminentemente tecnológico, o que permite concluir que a ausência de participação adequada da área de tecnologia da informação comprometeu o planejamento da contratação. Com efeito, é o que se nota do tópico 2.46 do Termo de Indicação, SEI 3797888.

51. Os autos ainda revelam que pareceres técnicos internos apontaram riscos, deficiências e ausência de maturidade institucional para a contratação. Tais alertas, contudo, foram superados de forma sintética, com violação à lógica de segregação de funções e afastamento das cautelas técnicas ordinariamente exigíveis em contratações de tecnologia da informação.

52. A execução contratual também apresentou circunstâncias relevantes, na medida em que o recebimento definitivo do objeto contratual **foi atestado antes mesmo da nomeação formal dos responsáveis pela gestão e fiscalização contratual**. Além disso, não foram encontradas evidências seguras de efetiva instalação das licenças adquiridas. A propósito, veja a constatação da CPAR:

".....Após a elaboração de estudo técnico preliminar e pesquisa de preços, a Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da autarquia - CGLCO solicitou ao MI, por meio do Ofício nº 2564/CGLCO/DIROFL, datado de 27/12/2017, que fosse autorizada a adesão do INSS à ARP nº 24/2017 (3695216, p. 97) o que foi aceito pela Pasta e pela RSX (p. 99 e 103). Assim, em 13/4/2018, firmou-se o Contrato nº 41/2018, no valor de R\$ 8.841.000,00. O contrato foi subscrito pelo Presidente do INSS, Francisco Paulo Soares Lopes (3695218, p. 119-152).

Após assinado o contrato, em 25/4/2018, a Diretora de Orçamento, Finanças e Logística, Gilvaneire Cavalcanti Beltrão, nomeou Ornon de Vasconcelos Mota Júnior como Gestor do Contrato; e Ilton José Fernandes Filho como Fiscal Técnica (3695218, p. 162). Ressalte-se, mais uma vez, que ambos compuseram a equipe de planejamento da contratação, tendo Ornon, inclusive, exercido mais de uma função no decorrer do procedimento licitatório (integrante técnico, Coordenador Geral de TIC, Gerente da Atendimento).

Ocorre que em 23/4/2018 - dois dias antes da nomeação - Ornon e Ilton já haviam atestado o recebimento definitivo do objeto do contrato, na qualidade de Gestor do Contrato e Fiscal Requisitante, respectivamente (3695218, p. 169).

Por fim, destaca-se que, apesar de atestado o recebimento e feito o respectivo pagamento, a Auditoria Interna do INSS não encontrou evidências de que as licenças adquiridas tenham sido efetivamente instaladas....."

53. Os elementos de informação extraídos das mais diversas fontes, a exemplo das provas judiciais compartilhadas e do controle externo ultimado pelo TCU, deixam antever que a contratação da empresa indiciada pelo INSS não se limitou a mera adesão administrativa à ata de registro de preços, revelando-se, em verdade, em procedimento administrativo que reproduziu os vícios do certame originário, **sem demonstração robusta da necessidade pública e com indícios de execução meramente formal**.

II.7 - DA CONTRATAÇÃO DA FUNASA: ADESÃO À ARP Nº. 24/2017 E CONTRATO Nº. 49/2017

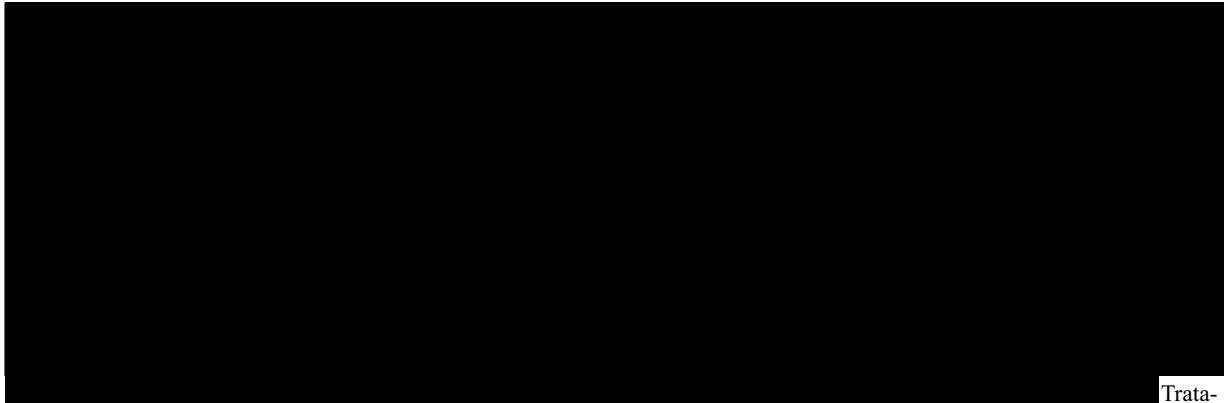
54. No tocante à FUNASA, a adesão à ARP nº. 24/2017 resultou no Contrato nº. 49/2017, no valor de R\$ 3.613.600,00, onde também identificada uma série de ilícitos.

55. O caso da FUNASA apresenta elementos ainda mais expressivos de direcionamento, em favor da empresa indiciada, notadamente porque a fundação solicitou adesão à ARP **antes mesmo da elaboração formal do Documento de Oficialização da Demanda (DOD)**. Essa inversão cronológica é incompatível com a lógica do planejamento público, pois a necessidade administrativa deve preceder a escolha da solução, e não o contrário. Tal incompatibilidade restou demonstrada pela CPAR, que assim se manifestou na seara do termo de indicação:

".....Chama atenção ainda que, quatro dias antes da elaboração do DOD, a CGMTI remeteu ao MI o Ofício nº 23/2017/CGMTI/DEADM (3696945, p. 279-280), por meio do qual requereu àquele ministério a adesão à ARP nº 24/2017. Ou seja, antes mesmo da elaboração do DOD, que, em tese, é o documento que dá início à demanda, já se havia decidido que o procedimento deveria resultar na adesão à ARP, subvertendo a ordem lógica do processo....."

56. Além disso, o ETP e o TR, já mencionados no tópico II.5, reproduziram trechos dos documentos utilizados no âmbito do MI, repetindo exigências técnicas e fragilidades já identificadas no certame originário, assim como foi feito pelo próprio INSS, quando da contratação da empresa indiciada.

57. O Relatório de Avaliação nº. 201800004, elaborado pela SFC, SEI 3696021, apontou indícios de irregularidades no procedimento de contratação da RSX pela FUNASA, especialmente no que se refere à inadequação do planejamento, à deficiência na análise de soluções alternativas e à presença de requisitos que aproximavam o objeto do contrato à solução prevista no *software* Safeval, de propriedade da indiciada.



Trata-se, portanto, de mais um elemento convergente a demonstrar a existência de contratação fraudulenta no âmbito da FUNASA, em harmonia com os achados da CGU, do TCU e com as demais provas oriundas da investigação criminal compartilhada com a Administração Pública.

60. Por fim, no âmbito da execução contratual, o TCU identificou indícios de pagamento por serviços não previstos e possível superfaturamento. Tal circunstância reforça a gravidade da conduta e demonstra que a fraude irradiou efeitos para além da fase de seleção do fornecedor, **alcançando a própria execução do contrato.**

II.8 - DA PARTICIPAÇÃO DA RSX E DO BENEFÍCIO DIRETO OBTIDO PELA PESSOA JURÍDICA

61. A responsabilização administrativa da pessoa jurídica, no âmbito da Lei nº. 12.846/2013, é objetiva, nos termos do art. 2º da LAC, exigindo-se, para tanto, a demonstração de que o ato lesivo tenha sido praticado em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. No caso em testilha, o benefício obtido pela RSX INFORMÁTICA LTDA revela-se manifesto, porquanto a empresa sagrou-se adjudicatária da ARP nº. 24/2017, oriunda do Pregão Eletrônico nº. 05/2017, vindo posteriormente a celebrar contratos de elevado vulto com a FUNASA, com o INSS e com o MI.

62. Com efeito, em decorrência da ARP nº. 24/2017, a RSX celebrou o Contrato nº. 49/2017 com a FUNASA, no valor de R\$ 3.613.600,00; o Contrato nº. 41/2018 com o INSS, no valor de R\$ 8.841.000,00; e o Contrato nº. 11/2018 com o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 3.716.000,00. Tais ajustes demonstram que a pessoa jurídica investigada não ocupou posição periférica ou meramente reflexa nos fatos apurados, mas foi a destinatária direta das contratações públicas originadas do procedimento licitatório viciado.

63. A CPAR, no Relatório Final, não se limitou a apontar a existência formal desses contratos. Ao revés, demonstrou que tais contratações **decorreram de um mesmo padrão de atuação fraudulenta**, identificado a partir da confluência dos relatórios da CGU, dos achados do TCU e dos elementos oriundos da investigação criminal. Segundo a Comissão, o procedimento adotado consistiu em simular a necessidade de aquisição de *software* de análise estática de código-fonte, mediante a inserção de requisitos técnicos desnecessários ou artificialmente específicos, que favoreciam a solução Safeval, distribuída pela RSX, restringindo indevidamente a competitividade e afastando alternativas técnicas gratuitas, menos onerosas ou compostas por ferramentas combinadas.

64. O benefício direto da pessoa jurídica também se evidencia pelo fato de que a RSX foi a empresa escolhida ao final dos procedimentos administrativos examinados, tendo figurado como fornecedora nos contratos celebrados com os três órgãos/entidades alcançados pela apuração. Assim, não se trata de ilícito praticado por terceiro estranho à empresa, nem de irregularidade administrativa que apenas indiretamente tê-lo-ia favorecido. A RSX foi precisamente a pessoa jurídica em favor da qual convergiram os procedimentos de contratação questionados.

65. Além disso, os elementos produzidos no âmbito do Inquérito Policial nº. 0722/2018-4-SR/PF/DF, da “Operação Bouchonné”, bem como as provas compartilhadas pelo juízo criminal federal da SJDF, reforçam a vinculação da empresa aos fatos ilícitos. Tais elementos indicam a existência de tratativas envolvendo **Lawrence Leite Gomes Barbosa, sócio-administrador da RSX**, e Daniel Rodrigo Vesely, apontado nos autos como agente/intermediário com atuação junto a órgãos federais, em contexto compatível com a tese de direcionamento dos procedimentos administrativos que culminaram na contratação da empresa investigada.

66. Desse modo, a responsabilidade da RSX não decorre de presunção abstrata, tampouco de imputação objetiva dissociada dos fatos, mas sim da comprovação de que a pessoa jurídica foi a destinatária econômica e contratual dos ajustes

derivados do Pregão Eletrônico nº. 05/2017 e da ARP nº. 24/2017, figurando como beneficiária direta dos procedimentos direcionados, além do que restou comprovado pelos órgãos de investigação que o sócio-administrador da indiciada esteve fortemente vinculado às tratativas investigadas. Logo, mostra-se escorreita a conclusão da CPAR, ratificada pela Nota Técnica nº. 1186/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 4023620, no sentido de que os atos lesivos foram praticados em benefício da RSX INFORMÁTICA LTDA., atraindo a incidência do art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº. 12.846/2013, bem como do art. 7º da Lei nº. 10.520/2002.

II.9 - DO ENQUADRAMENTO NO ART. 5º, INCISO IV, ALÍNEA “D”, DA LEI Nº. 12.846/2013

67. O art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº. 12.846/2013 considera ato lesivo à Administração Pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

68. No presente caso, a fraude está caracterizada pelo conjunto de atos que comprometeram a higidez do Pregão Eletrônico nº. 05/2017, a formação da ARP nº. 24/2017 e as contratações dela decorrentes, onde celebrados os contratos com o MI, FUNASA e INSS.

69. A fraude licitatória não se limita à falsificação documental ou à combinação ostensiva de propostas. Também se configura quando a pessoa jurídica se beneficia de planejamento artificial, objeto direcionado, restrição indevida à competitividade, pesquisa de preços inidônea, tratamento desigual entre licitantes e adesões administrativas estruturadas para viabilizar contratação previamente definida. Foi exatamente isso que ocorreu!

70. Os elementos constantes dos autos demonstram que os procedimentos foram instaurados e conduzidos com o objetivo de viabilizar a contratação da RSX, mediante simulação de necessidade de aquisição de *software* de análise estática de código-fonte e indicação de requisitos que só poderiam ser atendidos, na prática, pelo *software* Safeval, de propriedade da indiciada

71. Ante o exposto, mostra-se escorreito o enquadramento jurídico da conduta ilícita da indiciada no tipo administrativo contido no **art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº. 12.846/2013**.

II.10 - DO COMPORTAMENTO INIDÔNEO E DA INCIDÊNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº. 10.520/2002

72. As condutas praticadas pela RSX também atraem a incidência do art. 7º da Lei nº. 10.520/2002. Senão vejamos.

73. A empresa que se beneficia de pregão direcionado, de ata de registro de preços viciada e de contratos administrativos decorrentes de procedimento fraudulento demonstra comportamento incompatível com a confiança mínima exigida dos particulares que contratam com a Administração Pública.

74. O comportamento inidôneo, no caso, não decorre de mero descumprimento contratual ou de falha operacional isolada. Decorre de fraude a procedimento licitatório, restrição indevida à competitividade, utilização de documentos de planejamento artificialmente construídos e obtenção de contratos públicos de elevado valor.

75. Desse modo, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos mostra-se adequada e proporcional, especialmente porque a Lei nº. 10.520/2002 prevê prazo máximo de 5 anos, sem fixar prazo mínimo.

76. O descredenciamento do SICAF e dos demais sistemas de cadastramento de fornecedores **não constitui sanção autônoma**, mas consequência instrumental da própria penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002. Com efeito, a Lei do Pregão estabelece que aquele que, dentre outras condutas, ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 anos, “sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”, ficando, ainda, “descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei”.

77. Assim, a própria estrutura normativa do art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 evidencia que o descredenciamento não tem autonomia sancionatória em relação ao impedimento de licitar e contratar. Trata-se de providência cadastral necessária à efetividade da sanção principal, pois seria contraditório reconhecer que determinada empresa está impedida de contratar com a Administração e, ao mesmo tempo, permitir que ela permaneça regularmente habilitada nos sistemas oficiais de cadastramento de fornecedores como se apta estivesse a participar de certames ou celebrar ajustes com o Poder Público.

78. Noutras palavras, o impedimento de licitar e contratar é a sanção propriamente dita; o descredenciamento do SICAF e dos demais sistemas congêneres é o efeito operacional que viabiliza a execução prática dessa penalidade, impedindo que a pessoa jurídica sancionada continue figurando, durante o prazo da sanção, como fornecedora regularmente credenciada perante a Administração Pública.

79. Por isso, no caso concreto, uma vez reconhecido o comportamento inidôneo da RSX INFORMÁTICA LTDA. e recomendada a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 anos, o consequente descredenciamento do SICAF e dos demais sistemas de cadastramento de fornecedores não representa acréscimo punitivo indevido, tampouco duplicidade sancionatória, mas simples decorrência legal e necessária da penalidade prevista no art. 7º da

II.11 - DA DOSIMETRIA DA MULTA

80. A multa aplicada à pessoa jurídica RSX INFORMÁTICA LTDA. foi calculada pela CPAR com fundamento na metodologia prevista no art. 6º, inciso I, e art. 7º, ambos da Lei nº. 12.846/2013, nos arts. 20 a 27 do Decreto nº. 11.129/2022, bem como nos parâmetros operacionais constantes do Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU e do Manual de Responsabilização de Entes Privados. Trata-se, portanto, de cálculo estruturado em etapas sucessivas, que permitem aferir, de forma objetiva e controlável, a base de cálculo, as circunstâncias agravantes e atenuantes, a multa preliminar, os limites mínimo e máximo e, finalmente, o valor definitivo da sanção pecuniária.

81. Na primeira etapa, relativa à definição da base de cálculo, a CPAR adotou o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano-calendário de 2017, SEI 3987506, último exercício em que se teve conhecimento de registro de faturamento bruto da RSX, excluídos os tributos incidentes, nos termos da disciplina prevista no Decreto nº. 11.129/2022. Após a atualização do valor apurado, atualizado pelo IPCA até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR (31/12/2024), chegou-se à base de cálculo de R\$ 4.241.460,09. A adoção desse parâmetro mostra-se escorreita, porquanto observou o critério normativo aplicável à espécie, **valendo-se do último dado fiscal disponível** e juridicamente idôneo para fins de cálculo da multa.

82. Na segunda etapa, a CPAR procedeu à valoração das circunstâncias agravantes e atenuantes, alcançando a alíquota final de 7%. Para tanto, foram consideradas três circunstâncias agravantes:

(i) o concurso de atos lesivos, valorado em 1%, **diante da pluralidade de condutas ilícitas** associadas ao Pregão Eletrônico nº. 05/2017, à ARP nº. 24/2017 e aos contratos dela decorrentes;

(ii) a ciência ou tolerância do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, valorada em 3%, em razão dos elementos constantes dos autos que indicam a participação do sócio-administrador da RSX nas tratativas relacionadas às contratações investigadas; e

(iii) o valor dos contratos mantidos ou pretendidos com os órgãos e entidades lesadas, valorado em 3%, considerando a expressão econômica dos contratos celebrados com a FUNASA, com o INSS e com o MI.

83. No tocante às circunstâncias atenuantes, a CPAR não identificou elementos aptos a reduzir a alíquota da multa. Com efeito, não houve comprovação de colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou com o processo administrativo; não houve demonstração de ressarcimento ou reparação espontânea dos efeitos lesivos; não foi celebrado acordo de leniência ou termo de compromisso; tampouco foram apresentados elementos capazes de demonstrar a existência e efetividade de programa de integridade apto a produzir reflexos na dosimetria. A própria revelia da empresa investigada reforça a inexistência de circunstâncias concretas que pudessem justificar a incidência de atenuantes.

84. Desse modo, a alíquota de 7% resultou da soma das circunstâncias agravantes reconhecidas pela Comissão, sem qualquer redução por atenuantes, mostrando-se compatível com a gravidade dos fatos, a multiplicidade dos atos lesivos e a expressão econômica das contratações públicas envolvidas. A Nota Técnica nº. 1186/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, ao revisar o Relatório Final, ratificou a correção da metodologia empregada pela CPAR, assentando a regularidade da dosimetria ultimada.

85. Na terceira etapa, relativa ao cálculo da multa preliminar, a CPAR aplicou a alíquota de 7% sobre a base de cálculo de R\$ 4.241.460,09, obtendo-se o valor de R\$ 296.902,21. Essa operação corresponde à aplicação direta da metodologia prevista no Decreto nº. 11.129/2022 e no Manual Prático de Cálculo de Multa da CGU, segundo a qual, após a definição da base de cálculo e da alíquota final, obtém-se a multa preliminar mediante simples multiplicação entre tais fatores.

86. Na quarta etapa, foram definidos os limites mínimo e máximo da multa. Como limite mínimo, a CPAR considerou a vantagem auferida pela pessoa jurídica, estimada em R\$ 8.794.574,67, correspondente aos valores recebidos pela RSX no âmbito dos contratos firmados com a FUNASA e com o INSS, devidamente atualizados. Com efeito, é o que se nota dos itens 5.14 a 5.20 do Relatório Final, SEI 4003438.

87. Como limite máximo, observou-se o parâmetro legal e regulamentar aplicável, consistente no menor valor entre os limites previstos na Lei nº. 12.846/2013 e no Decreto nº. 11.129/2022, sem que houvesse necessidade de redução da sanção por extrapolação do teto normativo. Ou seja, o valor máximo da multa foi precificado em R\$ 26.383.724,01, correspondente a três vezes o valor da vantagem auferida, conforme dispõe o artigo 25, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 11.129/2022, que é o menor valor quando comparado ao importe de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), “ex vi legis” do art. 21, do Decreto nº 11.129/2022. É o que se nota do quanto previsto no item 5.21 do Relatório Final.

88. Nesse ponto, cumpre destacar que a Lei nº. 12.846/2013 estabelece que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação. Assim, embora a multa preliminar tenha alcançado o valor de R\$ 296.902,21, tal montante não poderia prevalecer como sanção definitiva, porquanto inferior à vantagem econômica obtida pela pessoa jurídica com os atos lesivos apurados. A utilização da vantagem auferida como limite mínimo, portanto, não constitui majoração discricionária da sanção, mas imposição legal expressa, vinculante para a Administração.

89. Na quinta etapa, a CPAR promoveu a calibragem final da multa, ajustando o valor preliminar aos limites mínimo e máximo definidos na etapa anterior. Considerando que a multa preliminar ficou abaixo do limite mínimo legal, representado pela vantagem auferida, **a Comissão fixou a multa definitiva no valor de R\$ 8.794.574,67**. A solução adotada mostra-se juridicamente correta, pois preserva a racionalidade da dosimetria, impede que a sanção seja inferior ao proveito obtido pela infratora e observa a finalidade preventiva e repressiva da LAC.

90. Ante todo o exposto, verifica-se que a dosimetria da multa foi realizada de forma objetiva, motivada e aderente aos parâmetros normativos aplicáveis, inexistindo reparo a ser feito. A CPAR observou as cinco etapas de cálculo, justificou os percentuais adotados, afastou corretamente a incidência de atenuantes diante da ausência de elementos concretos que as autorizassem e fixou a multa definitiva com base no limite mínimo legal da vantagem auferida, tal como ratificado pela Nota Técnica nº. 1186/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 4023620.

II.12 - DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA

91. A dosimetria da penalidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve seguir as orientações contidas no Manual de PAR da CGU, em especial o item 19 que trata sobre o assunto.

92. A fim de garantir proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que **o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa**, posto que para sua definição, é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confira-se o escalonamento sugerido (2022, p. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

93. No presente PAR, a alíquota foi fixada em 7%, nos termos do parágrafo 84 deste parecer, de modo que a duração da sanção deverá perdurar por 60 (sessenta) dias, conforme se extrai da tabela de escalonamento acima explicitada.

94. Portanto, acolhe-se a dosimetria da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora sugerida nos tópicos 5.23 e 5.24 do Relatório Final, SEI 4003438, ratificada nos termos da Nota Técnica nº 1186/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 4023620, parágrafos 41 e 42.

95. A sanção deverá ser cumprida cumulativamente:

(i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e

(iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

96. Ante o exposto, “ex vi legis” dos normativos aplicáveis ao caso, tem-se que a publicação extraordinária mostra-se proporcional à gravidade dos fatos, especialmente porque as condutas apuradas atingiram a lisura de procedimentos licitatórios federais, a competitividade do mercado de tecnologia da informação e a confiança da Administração Pública em seus fornecedores.

II.13 - DA RECOMENDAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº. 10.520/2022

97. A CPAR recomendou, ainda, a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo

prazo de 3 (três) anos, com fundamento no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002, c/c os parâmetros orientativos constantes do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU.

98. A Lei do Pregão, aplicável ao caso em razão da natureza do certame originário (Pregão Eletrônico nº. 05/2017), que deu azo à Ata de Registro de Preços nº. 24/2017, estabelece que aquele que, dentre outras condutas, comportar-se de modo inidôneo, fraudar a execução contratual ou praticar atos incompatíveis com a lisura do certame ficará impedido de licitar e contratar com o ente federativo respectivo pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais cominações legais.

99. No caso em testilha, a recomendação da CPAR mostra-se escoreita e proporcional, porquanto a empresa indiciada não incorreu em mera falha formal ou inadimplemento contratual isolado. Ao contrário, segundo o Relatório Final, SEI 4003438, os elementos constantes dos autos demonstraram a existência de atuação voltada ao direcionamento do Pregão Eletrônico nº. 05/2017 e das contratações decorrentes da ARP nº. 24/2017, mediante simulação de necessidade administrativa, inserção de requisitos técnicos desnecessários ou artificialmente específicos, restrição indevida à competitividade e posterior celebração de contratos com o MI, com o INSS e com a FUNASA.

100. Diante da gravidade das irregularidades apuradas, bem como da reiteração do mesmo padrão de atuação nos três núcleos contratuais examinados, a fixação do impedimento pelo prazo de 3 (três) anos revela-se adequada. Nesse contexto, a CPAR, de forma acertada, não propôs o prazo máximo de 5 (cinco) anos, previsto na legislação ordinária, mas também não recomendou sanção meramente simbólica, pois se assim fosse haveria uma indevida desconsideração da extensão das fraudes, do valor das contratações envolvidas e da afetação direta à competitividade, à isonomia e à confiança legítima que deve reger a relação entre a Administração Pública e seus fornecedores.

101. Vale frisar, ainda, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como dos demais sistemas de cadastramento de fornecedores não constitui penalidade autônoma, mas sim consectário legal e operacional da própria sanção de impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002. Noutras palavras, uma vez impedida a empresa de contratar com a União, o descredenciamento funciona como mecanismo instrumental destinado a assegurar a efetividade da sanção, impedindo que a pessoa jurídica sancionada permaneça formalmente habilitada nos sistemas oficiais de fornecedores durante o período de impedimento.

102. Portanto, observa-se que a recomendação da CPAR, no ponto, guarda plena consonância com a Lei nº. 10.520/2002, com o Manual de Responsabilização de Entes Privados e com o princípio da proporcionalidade, não havendo reparo a ser feito quanto à aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos.

II.14 - DA PRESCRIÇÃO

103. Preambularmente, impende destacar que a pretensão punitiva estatal permanece hígida, tanto em relação aos atos lesivos previstos na Lei nº. 12.846/2013 (LAC), quanto no tocante à sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 (Lei do Pregão), conforme corretamente assentado pela CPAR em sede de Relatório Final e posteriormente ratificado pela Nota Técnica nº. 1186/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI.

104. No que pertine à LAC, o art. 25 da Lei nº. 12.846/2013 estabelece que as infrações nela previstas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Trata-se, pois, de regra especial de prescrição aplicável aos atos lesivos imputados à pessoa jurídica no âmbito da Lei Anticorrupção.

105. No caso em testilha, os fatos relacionados à contratação da RSX INFORMÁTICA LTDA. tornaram-se conhecidos pela Administração Pública Federal, ao menos, em 16/05/2018, quando foram amplamente divulgados pela mídia nacional, em virtude de matéria jornalística que tratava do suposto motivo da exoneração do então Presidente do INSS, conforme documentos SEI 3695185 e 3695186. A partir desse marco de ciência, a prescrição da pretensão punitiva fundada na Lei nº. 12.846/2013 ocorreria, em tese, em 16/05/2023.

106. Ocorre que o parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 12.846/2013 dispõe expressamente que a instauração de processo administrativo para apuração da infração interrompe o prazo prescricional. No caso concreto, o PAR nº. 00190.101839/2022-98 foi instaurado em face da RSX em 08/03/2022, por meio da Portaria nº. 475, que foi publicada no Diário Oficial da União nº. 47, de 10/03/2022, conforme se nota do SEI 3696204. Desse modo, antes de implementado o prazo prescricional originário, houve causa interruptiva válida, apta a fazer com que o prazo voltasse a correr integralmente desde o início.

107. Assim, uma vez interrompida a prescrição em 10/03/2022, o novo termo final da pretensão punitiva estatal, quanto aos atos lesivos previstos na Lei nº. 12.846/2013, passou a ser 10/03/2027. Logo, não há que se falar em prescrição das sanções fundadas na Lei Anticorrupção.

108. No tocante à Lei nº. 10.520/2002, que fundamenta a sanção de impedimento de licitar e contratar, a contagem prescricional deve observar a disciplina geral prevista na Lei nº. 9.873/1999, segundo a qual prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

109. Tomando-se como referência a contratação mais antiga envolvendo os atos ilícitos imputados à RSX no presente PAR, qual seja: o Contrato nº. 49/2017, firmado entre a empresa investigada e a FUNASA, em 11/12/2017, a

prescrição da pretensão punitiva fundada na Lei nº. 10.520/2002 ocorreria, em tese, em 11/12/2022, conforme análise consignada na Nota Técnica nº. 296/2022/COREP, SEI 3696199.

110. Todavia, também nesse ponto, a instauração do PAR em 10/03/2022 interrompeu validamente o prazo prescricional, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº. 9.873/1999, segundo o qual a prescrição da ação punitiva se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

111. A instauração do processo administrativo de responsabilização constitui, por evidente, ato inequívoco de apuração dos fatos, sendo suficiente para interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. Dessa forma, a partir de 10/03/2022, o prazo prescricional voltou a correr integralmente, deslocando-se o termo final também para 10/03/2027.

112. Portanto, seja sob a ótica da Lei nº. 12.846/2013, seja sob a perspectiva da Lei nº. 10.520/2002, inexistiu prescrição a ser reconhecida. A instauração do PAR em 10/03/2022, antes do transcurso do prazo quinquenal aplicável em ambas as hipóteses, interrompeu validamente a prescrição, preservando hígida a pretensão sancionadora da Administração Pública Federal até 10/03/2027.

113. Ante o exposto, mostra-se escorreita a conclusão da CPAR, ratificada pela Nota Técnica nº. 1186/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, no sentido de que a pretensão punitiva estatal permanece íntegra, não havendo óbice prescricional à aplicação das sanções recomendadas à pessoa jurídica RSX INFORMÁTICA LTDA.

III - CONCLUSÃO

114. Ante o exposto, conclui-se que o Processo Administrativo de Responsabilização nº. 00190.106958/2025-80 foi conduzido de forma regular, com observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, **não obstante a pessoa jurídica investigada tenha permanecido revel.**

115. A revelia da RSX INFORMÁTICA LTDA. não dispensou a Administração do dever de examinar a juridicidade dos fatos imputados, das provas produzidas, da tipificação administrativa e das sanções recomendadas. E, no caso concreto, a CPAR procedeu à adequada valoração do conjunto probatório, formado por documentos administrativos, relatórios da CGU, provas compartilhadas do juízo criminal federal da SJDF, elementos oriundos do Inquérito Policial nº. 0722/2018-4-SR/PF/DF, no contexto da “Operação Bouchonné”, e dados constantes do processo de tomada de contas nº. 015.830/2018-7, este no âmbito do TCU.

116. O conjunto probatório demonstra, de forma harmônica e convergente, que a RSX INFORMÁTICA LTDA. foi beneficiária direta de procedimentos licitatórios e contratuais viciados, marcados por simulação de necessidade administrativa, indicação de requisitos técnicos desnecessários, direcionamento para aquisição do *software* Safeval, restrição indevida à competitividade, fragilidade das pesquisas de preços, reprodução de artefatos de planejamento, violação ao princípio da segregação de funções, tratamento desigual entre licitantes e irregularidades na execução contratual.

117. De forma irrepreensível, a CPAR concluiu que as condutas ilícitas atribuídas à empresa investigada se amoldam ao art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº. 12.846/2013, porquanto restou suficientemente comprovado que a RSX fraudou licitação pública e contratos dela decorrentes.

118. Também se mostra correto o enquadramento no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002, porquanto a empresa demonstrou comportamento inidôneo ao se beneficiar de certame direcionado e de contratos administrativos decorrentes de procedimento viciado.

119. Portanto, após a análise ultimada nesta manifestação jurídica, concorda-se integralmente com o Relatório Final da CPAR, SEI 4003438, bem como com a prudente análise técnica da SIPRI/CGU, prevista na Nota Técnica nº. 1186/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 4023620, no sentido de recomendar à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **RSX INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. **02.873.779/0001-85**:

(i) multa, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, no valor de R\$ 8.794.574,67;

(ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

e

(iii) impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento do SICAF e dos

demais sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 7º da Lei nº. 10.520/2002.

120. Para fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

(i) valor do dano à Administração: não identificado;

(ii) vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas; e

(iii) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 8.794.574,67.

121. Após a análise da Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação da autoridade julgadora competente.

122. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Christian Araújo Alvim
Advogado da União
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106958202580 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 02-07-2026 14:18. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00421/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106958/2025-80

INTERESSADOS: RSX INFORMÁTICA LTDA - CNPJ N.º 02.873.779/0001-85

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER Nº 00126/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União Christian Araújo Alvim que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face da empresa **RSX INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. **02.873.779/0001-85**, com vistas a apurar irregularidades praticadas no contexto do **Pregão Eletrônico nº. 05/2017**, promovido pelo antigo Ministério da Integração Nacional (MI), bem como nos contratos dele decorrentes e nas adesões à **Ata de Registro de Preços (ARP) nº. 24/2017**, que culminaram em contratações celebradas com o MI, o INSS e a FUNASA.

2. Com efeito, restou demonstrado que a RSX INFORMÁTICA LTDA. foi beneficiária direta de procedimentos licitatórios e contratuais viciados, marcados por simulação de necessidade administrativa, indicação de requisitos técnicos desnecessários, direcionamento para aquisição do *software* Safeval, restrição indevida à competitividade, fragilidade das pesquisas de preços, reprodução de artefatos de planejamento, violação ao princípio da segregação de funções, tratamento desigual entre licitantes e irregularidades na execução contratual.

3. Assim, as condutas ilícitas atribuídas à empresa investigada se amoldam ao art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº. 12.846/2013, porquanto restou suficientemente comprovado que a RSX fraudou licitação pública e contratos dela decorrentes.

4. Também se mostra correto o enquadramento no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002, porquanto a empresa demonstrou comportamento inidôneo ao se beneficiar de certame direcionado e de contratos administrativos decorrentes de procedimento viciado.

5. Portanto, concordamos com o Relatório Final da CPAR, SEI 4003438, bem como com a análise técnica da SIPRI/CGU, exposta na Nota Técnica nº. 1186/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 4023620, e recomendamos à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **RSX INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. **02.873.779/0001-85**:

(i) multa, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013, no valor de R\$ 8.794.574,67;

(ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e

(iii) impedimento de licitar e contratar com a União, com o consequente descredenciamento do SICAF e dos demais sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 7º da Lei nº. 10.520/2002.

6. Para fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

(i) valor do dano à Administração: não identificado;

(ii) vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas; e

(iii) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 8.794.574,67.

7. À Consideração Superior.

Brasília, 24 de junho de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106958202580 e da chave de acesso 7a7d475b



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3266732204 e chave de acesso 7a7d475b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2026 16:12. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00422/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106958/2025-80

INTERESSADOS: RSX INFORMÁTICA LTDA - CNPJ N.º 02.873.779/0001-85

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00421/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00126/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 24 de junho de 2026.

HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

Consultora Jurídica Substituta
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106958202580 e da chave de acesso 7a7d475b



Documento assinado eletronicamente por HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3266923213 e chave de acesso 7a7d475b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-07-2026 16:26. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.